



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.440, DE 2023 **(Do Sr. Alberto Mourão)**

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para estimular a adesão a programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade e modificar os critérios de abertura de novos cursos de Medicina.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALBERTO MOURÃO)

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para estimular a adesão a programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade e modificar os critérios de abertura de novos cursos de Medicina.

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

III – o atendimento, pelo Município, dos seguintes requisitos:

- a) Cobertura de, no mínimo, 80% no programa de saúde de família e comunidade;
- b) Existência de residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade em funcionamento há mais de cinco anos;
- c) Previsão em lei municipal que estabeleça a concessão de bolsas de estudo para 20% das vagas do curso a estudantes oriundos do ensino médio público ou que tiveram bolsa na escola privada;
- d) Compromisso da mantenedora de conceder 15% das bolsas de estudo a estudantes oriundos do ensino médio público ou que tiveram bolsa na escola privada;
- e) Obrigatoriedade de os beneficiários das bolsas de estudo cumprirem com a residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade integralmente, mediante assinatura de termo de compromisso pelo estudante.

.....” (NR)



“Art. 5º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes a, no mínimo, o número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

.....” (NR)

“Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e, facultativamente, por Estados, por Municípios e pelo Distrito Federal.

§ 1º Quando a complementação financeira de que trata o caput for estabelecida e custeada por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal, esta medida será adotada no âmbito do Programa de Estímulo à Residência de Medicina de Família e Comunidade.

§ 2º O Programa de que trata o § 1º consistirá em concessão de bolsa de estudo integral por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal, a estudantes de graduação em Medicina egressos do ensino médio público ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa em instituições de ensino privadas.

§ 3º Para o estudante receber a bolsa de estudos referida no § 2º, deverá firmar termo, conforme regulamento, com o ente federativo que ofertar a complementação financeira, comprometendo-se a frequentar Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade até a sua conclusão com desempenho, produtividade e pontualidade, sob a supervisão de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 4º As instituições de educação superior privadas que desejarem aderir ao programa deverão firmar, conforme regulamento, termo com a União e com ente federativo subnacional responsável pela complementação financeira, no qual fica estabelecido, obrigatoriamente, que os valores das bolsas de estudo integrais correspondentes aos encargos educacionais do curso de graduação em Medicina serão pagos pelo ente subnacional em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iniciadas a partir do primeiro mês de frequência do graduado bolsista na Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos tem a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS. Isso visa reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, bem como fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no país, promovendo o acesso de primeiro contato, a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado, e qualificando a abordagem familiar e comunitária capaz de reconhecer e interagir com as características culturais e tradicionais de cada território atendido.

Por meio do presente Projeto de Lei, pretendemos incentivar o desenvolvimento de municípios que queiram abrir novos cursos de Medicina a implementar medidas que contribuam para o alcance dos objetivos do Mais Médicos. Uma das exigências, por exemplo, é que o município tenha residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade em funcionamento há mais de cinco anos, além de ter cobertura de, no mínimo, 80% no programa de saúde da família e comunidade.

A previsão de bolsas de estudo para alunos provenientes da escola pública, ou que tenham cursado o ensino médio com bolsa, também é uma forma de equalizar as oportunidades de acesso à educação superior em Medicina, mesmo para os mais carentes.

Além disso, pretendemos que os demais entes federativos da República (estados, municípios e Distrito Federal) também possam oferecer complementação financeira para o desenvolvimento desses programas de treinamento, em uma área tão essencial.

Essa complementação financeira consistiria não somente em promover, no respectivo ente, a Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, mas também em fornecer bolsa de estudo em cursos de graduação em Medicina em instituições de educação superior conveniadas a egressos do ensino médio público ou que tenham cursado toda essa etapa da educação básica com bolsa integral em escolas privadas.



Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que tem o potencial de estimular a formação de profissionais habilitados para atuarem no SUS.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-10346





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 Art. 3º, 5º, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-22;12871
LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198107-07;6932

FIM DO DOCUMENTO